

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 045/2025

EVENTO: Retrô x Sport Club do Recife

DATA DO FATO: 07/06/2025

COMPETIÇÃO: Copa Pernambuco Sub-20

CATEGORIA: Amador

DENUNCIADO: CLÁUDIO THALIS FERREIRA NOGUEIRA

CATEGORIA: Atleta Profissional

CLUBE: Sport Club do Recife

ENQUADRAMENTO: Art. 254-A, inciso I, e art. 258, inciso II, ambos do CBJD

RELATOR: Auditor **Rodrigo Duarte de Melo**

EMENTA

Processo desportivo. Prática de conduta antidesportiva durante partida oficial. Análise das imagens acostadas aos autos. Ausência de prova inequívoca da agressão física. Absolvição quanto ao art. 254-A, I do CBJD. Condenação quanto ao art. 258, II do CBJD em virtude de palavras desrespeitosas proferidas contra a arbitragem. Aplicação do art. 182, §2º do CBJD. Atleta primário. Pena convertida em advertência.

VOTO DO RELATOR

Lavratura do Acórdão a pedido da Procuradoria de Justiça Desportiva, Solicitação feita pelo Dr. Roberto Ivo (Procurador TJD/PE)

Trata-se de processo disciplinar desportivo instaurado em face do atleta **Cláudio Thalís Ferreira Nogueira**, vinculado ao **Sport Club do Recife**, denunciado pela Procuradoria de Justiça Desportiva com fulcro no artigo **254-A, inciso I** (praticar agressão física durante a partida) e no artigo **258, inciso II** (assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva) do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em virtude de fatos ocorridos no dia **07 de junho de 2025**, durante partida válida pela **Copa Pernambuco Sub-20**, categoria amador, contra a equipe do Retrô.

Passo à análise da conduta atribuída ao denunciado, conforme se infere da denúncia, das peças técnicas, da súmula da arbitragem e do vídeo exibido em sessão.

No que tange ao art. 254-A, inciso I do CBJD, que tipifica a conduta de "praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente", exige-se, para a sua configuração, a presença inequívoca do elemento subjetivo doloso, consubstanciado na intenção do agente em atingir outrem com violência, fora dos limites da disputa leal pela bola.

In casu, a Comissão Disciplinar assistiu ao vídeo apresentado, cuja análise revelou que a jogada supostamente agressiva não se deu de maneira clara e cabal. Não se constatou, nas imagens, evidência suficiente e inequívoca de agressão intencional por parte do atleta denunciado, tampouco foi possível verificar ação que extrapolasse os limites do contato físico natural do jogo.

Assim, **ausente a materialidade da infração descrita no artigo 254-A, inciso I do CBJD**, e considerando o princípio da presunção de inocência, **voto pela absolvição do atleta Cláudio Thalís Ferreira Nogueira quanto a esse tipo infracional**, nos termos do art. 156 do CBJD, por não haver prova robusta da ocorrência da conduta descrita.

Por outro lado, **quanto à imputação prevista no artigo 258, inciso II do CBJD**, que tipifica a conduta de "assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código", notadamente "desrespeitar os membros da equipe de arbitragem", restou demonstrado nos autos que o atleta, de forma inequívoca, proferiu expressões verbais ofensivas à arbitragem, logo após a marcação de decisão disciplinar desfavorável.

O artigo 258 do CBJD possui a seguinte redação:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante aplicar o disposto neste artigo aos atos praticados fora da partida, prova ou equivalente, quando sua repercussão for prejudicial à disciplina ou à ética desportiva.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o atleta ou membro de comissão técnica que:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Tal conduta revela desrespeito e falta de urbanidade com a autoridade de campo, configurando comportamento reprovável e atentatório ao princípio da disciplina desportiva, motivo pelo qual **voto pela condenação do atleta à pena de 2 (duas) partidas de suspensão.**

Contudo, consoante dispõe o **art. 182, §2º do CBJD**, sendo o atleta **primário**, inexistindo qualquer registro de punição anterior (conforme consulta ao histórico: "nada consta"), e considerando a **baixa gravidade do fato isolado**, há de se aplicar o instituto da conversão da pena em **advertência**, que tem respaldo legal:

Art. 182. Quando a infração for de pequena gravidade, e o infrator não for reincidente, a pena de suspensão poderá ser convertida em advertência.

§ 2º A advertência será lavrada nos autos do processo e valerá como agravante em caso de reincidência nos 12 (doze) meses subsequentes.

Assim, considerando a primariedade, a natureza das palavras proferidas, e o espírito pedagógico do Direito Desportivo, entendo que a pena deve ser **convertida em advertência**, nos termos da legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pela:**

1. **Absolvição do denunciado CLÁUDIO THALIS FERREIRA NOGUEIRA quanto ao artigo 254-A, inciso I, do CBJD**, por ausência de prova inequívoca da agressão física;

2. **Condenação do denunciado quanto ao artigo 258, inciso II, do CBJD**, à pena de **02 (duas) partidas de suspensão**;
3. **Conversão da pena de suspensão em advertência**, com fundamento no **art. 182, §2º do CBJD**, diante da primariedade e da pequena gravidade da infração.

É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade, a 1ª Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em sessão regularmente instalada, **acompanhou o voto do relator Auditor Rodrigo Duarte de Melo**, para:

- **Absolver** o atleta **Cláudio Thalís Ferreira Nogueira**, quanto à imputação do **art. 254-A, I do CBJD**;

Por maioria, a 1ª Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em sessão regularmente instalada, **dois votos contra um**, para:

- **Condená-lo** pelo cometimento da infração ao **art. 258, II do CBJD**, à pena de **02 (duas) partidas de suspensão**;
- **Converter** a referida pena em **advertência**, nos termos do **art. 182, §2º do CBJD**.
- **O voto de DIVERGÊNCIA coube ao Auditor – Carlos Gil Rodrigues, onde o mesmo decidiu pela pena de 01 (uma) partida de suspensão pela infração ao artigo 258, II do CBJD.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 30/06/2025.

Rodrigo Duarte de Melo
Auditor Relator
Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco